



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

PROJETO DE LEI Nº 18/2026

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 297/2026
Data: 26/05/2026 - Horário: 11:06
Legislativo

Ementa: Institui, no Município de Capanema, a Política Municipal de Garantia do Acesso e Permanência Escolar por Transporte Estudantil Gratuito - Passe Livre Estudantil - aos estudantes residentes no Município e matriculados na rede pública de educação básica situada em seu território, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, Estado do Paraná, aprovou:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Capanema, a Política Municipal de Garantia do Acesso e Permanência Escolar por Transporte Estudantil Gratuito - Passe Livre Estudantil - destinada a assegurar, de forma contínua, segura, gratuita, isonômica e não discriminatória, o deslocamento dos estudantes residentes no Município até as instituições públicas de educação básica localizadas no território municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se estudante beneficiário a criança, adolescente, jovem ou adulto residente no Município de Capanema e regularmente matriculado em instituição pública de educação básica, inclusive educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional integrada à educação básica ou educação de jovens e adultos, situada no território municipal.

§ 2º O benefício previsto nesta Lei compreende o deslocamento entre a residência do estudante, ou ponto de embarque definido pelo Município, e a instituição de ensino, permitindo-se a baldeação entre veículos diversos, de forma livre, bem como o retorno ao local de origem, observadas as condições de segurança, acessibilidade, continuidade, razoabilidade, eficiência e organização técnica do serviço.

§ 3º A garantia prevista nesta Lei não implica, necessariamente, transporte individualizado ou porta a porta, podendo o Município organizar o atendimento por rotas, linhas, pontos de embarque e desembarque, frota própria, contratação de terceiros, passe estudantil, transporte coletivo contratado, convênios, termos de cooperação ou outro meio juridicamente adequado.

§ 4º A organização do serviço deverá observar tratamento prioritário aos estudantes em situação de maior vulnerabilidade, especialmente crianças de menor idade, estudantes com deficiência, mobilidade reduzida, dificuldade temporária ou permanente de locomoção, residentes em área rural, em local de risco ou em trajeto que envolva rodovias, ausência de calçadas, travessias perigosas, barreiras físicas ou outras circunstâncias que comprometam a segurança do deslocamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

§ 5º Estende-se o direito ao passe livre estudantil aos professores e educadores infantis que laborem nas instituições públicas de educação básica localizadas no território municipal, nos termos do regulamento.

Art. 2º A matrícula do estudante em escola pública situada no Município de Capanema, ainda que diversa daquela indicada por georreferenciamento, zoneamento escolar, fluxo, área de abrangência, escola de referência ou outro critério administrativo de direcionamento de vagas, não poderá, por si só, constituir fundamento exclusivo para negar, restringir, suspender ou interromper o transporte estudantil gratuito municipal.

§ 1º O georreferenciamento, o zoneamento escolar, o fluxo e os demais critérios administrativos de organização de matrículas constituem instrumentos de planejamento e racionalização da rede de ensino, não podendo ser utilizados como causa automática de supressão do transporte escolar municipal quando houver risco de prejuízo ao acesso, à frequência, à permanência escolar ou ao melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 2º Caso a opção de matrícula do estudante gere necessidade de adequação operacional, o Município deverá avaliar solução compatível com a segurança, a continuidade do serviço e a razoabilidade administrativa, inclusive mediante aproveitamento de rota existente, criação de ponto de embarque, integração de linhas, passe estudantil, transporte contratado ou outra alternativa equivalente.

§ 3º Eventual impossibilidade técnica de atendimento deverá ser justificada de forma expressa, individualizada e fundamentada, com indicação da alternativa oferecida ao estudante, vedada decisão genérica baseada exclusivamente na distância, no georreferenciamento ou na escolha de escola diversa da indicada administrativamente.

Art. 3º São princípios da Política Municipal instituída por esta Lei:

- I - a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;
- II - o melhor interesse da criança e do adolescente;
- III - o acesso e a permanência na escola;
- IV - a igualdade de condições para o acesso à educação pública;
- V - a proteção contra retrocessos injustificados no atendimento educacional;
- VI - a segurança, a acessibilidade e a continuidade do transporte escolar;
- VII - a eficiência, a economicidade, a transparência e o planejamento da execução do serviço;
- VIII - a cooperação federativa entre Município, Estado e União;
- IX - a vedação de discriminação em razão da escola pública escolhida, da rede pública de ensino, do bairro, da localidade ou da condição socioeconômica do estudante.

Art. 4º O Município poderá assegurar o Passe Livre Estudantil por meio de:

- I - frota própria de transporte escolar;
- II - contratação de serviços de transporte escolar;
- III - aquisição, concessão ou custeio de passe estudantil;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

IV - utilização de transporte coletivo contratado, conveniado ou subsidiado pelo Município;

V - convênios, termos de cooperação, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com o Estado do Paraná, União, instituições públicas de ensino, consórcios públicos ou outros entes e entidades legalmente habilitados;

VI - outras soluções administrativas juridicamente adequadas, desde que preservada a gratuidade ao estudante beneficiário.

Art. 5º O Município deverá manter planejamento anual do transporte estudantil gratuito, com a finalidade de organizar a demanda, as rotas, os horários, os pontos de embarque e desembarque, a acessibilidade, a segurança do serviço e a adequada aplicação dos recursos públicos.

§ 1º O planejamento anual deverá considerar, entre outros elementos:

I - o número de estudantes atendidos;

II - a localização das residências ou pontos de embarque;

III - as instituições de ensino frequentadas;

IV - as rotas já existentes;

V - os estudantes residentes em área rural;

VI - os estudantes residentes em área urbana sem condições seguras de deslocamento;

VII - os estudantes com deficiência, mobilidade reduzida ou outra necessidade específica;

VIII - os recursos próprios municipais;

IX - os repasses estaduais e federais destinados ao transporte escolar;

X - os custos diretos e indiretos do serviço.

§ 2º O planejamento de que trata este artigo deverá ser publicizado, em linguagem simples e acessível, no Portal da Transparência ou em página oficial do Município, resguardados os dados pessoais dos estudantes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º A política instituída por esta Lei não afasta a responsabilidade do Estado do Paraná pelo transporte escolar dos estudantes da rede estadual, nos termos da legislação federal e estadual aplicável, nem impede o Município de pleitear ressarcimento, complementação financeira, revisão de critérios, celebração de convênios ou ampliação dos repasses destinados ao custeio do serviço.

Parágrafo único. O Município poderá adotar medidas administrativas, políticas e institucionais junto ao Estado do Paraná, à União, a associações municipalistas e aos órgãos competentes, visando à revisão dos critérios de financiamento do transporte escolar, especialmente quando os repasses recebidos forem insuficientes para custear a demanda efetivamente atendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser utilizados, conforme a legislação aplicável:

- I - recursos próprios do Município;
- II - recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, quando juridicamente admissível;
- III - repasses do Estado do Paraná destinados ao transporte escolar;
- IV - repasses da União, inclusive programas federais de apoio ao transporte escolar;
- V - emendas parlamentares impositivas ou não impositivas;
- VI - recursos provenientes de convênios, termos de cooperação, consórcios, transferências voluntárias ou instrumentos congêneres;
- VII - outras fontes legalmente admitidas.

§ 1º A execução de novas despesas permanentes decorrentes desta Lei observará a legislação orçamentária e financeira aplicável, especialmente quanto à existência de dotação orçamentária, compatibilidade com o plano plurianual - PPA, lei de diretrizes orçamentárias - LDO, lei orçamentária anual - LOA e estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando exigível.

§ 2º A ausência ou insuficiência de repasse estadual ou federal não autoriza, por si só, a interrupção injustificada de serviço de transporte estudantil já prestado pelo Município, devendo eventual reorganização ser precedida de motivação técnica, transparência, transição razoável e preservação do acesso dos estudantes à escola.

§ 3º Para o exercício de 2026, a implementação, manutenção ou ampliação das medidas previstas nesta Lei poderá ser custeada por dotações já existentes, créditos adicionais legalmente autorizados e, quando cabível, os valores referentes às emendas impositivas individuais dos parlamentares proponentes, nos termos do art. 162-A da Lei Orgânica Municipal, reduzindo-se o valor, no montante necessário, da rubrica de reserva de contingência, como autoriza o § 10 do mesmo dispositivo.

§ 4º Caso se verifique a necessidade de adequação da LOA, da LDO ou do PPA para execução desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar as providências orçamentárias e administrativas cabíveis, observada a legislação aplicável.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de cadastramento, atualização de endereço, utilização do serviço, organização de rotas, pontos de embarque e desembarque, controle de frequência, acessibilidade, segurança, transparência e critérios técnicos de priorização, ouvido previamente o Conselho Municipal de Educação e o Comitê Municipal do Transporte Escolar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros conforme disponibilidade orçamentária, sem prejuízo da continuidade dos serviços de transporte estudantil já prestados pelo Município e em execução na data de 1º de maio de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

§ 1º É vedada a supressão abrupta, genérica ou injustificada de atendimento de transporte estudantil já prestado aos alunos que dele necessitam e que se encontrava em execução na data de 1º de maio de 2026.

§ 2º É vedado ao Poder Executivo extinguir, suspender ou restringir rotas de transporte escolar entre o distrito sede e os demais distritos do Município, existentes e em execução na data de 1º de maio de 2026, com fundamento exclusivo em mera economicidade, georreferenciamento ou direcionamento administrativo de matrícula.

§ 3º A reorganização de rotas, quando tecnicamente necessária, deverá ser precedida de estudo específico, motivação expressa, comunicação prévia às famílias atingidas e indicação de alternativa razoável de atendimento, observados a segurança, a continuidade do serviço, o acesso à escola e o melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 4º Quando a alteração atingir número significativo de estudantes ou comunidade escolar determinada, o Município deverá adotar mecanismos de gestão participativa, tais como consulta à comunidade escolar, reunião pública, audiência pública ou outro instrumento equivalente de escuta das famílias, antes da decisão administrativa final.

Ercio Marques Schappo

Vereador

Sérgio Ulrich

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,**

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Ordinária, que institui, no Município de Capanema, a Política Municipal de Garantia do Acesso e Permanência Escolar por Transporte Estudantil Gratuito - Passe Livre Estudantil - destinada a assegurar aos estudantes residentes no Município e matriculados na rede pública de educação básica situada em seu território o direito ao transporte gratuito, seguro, contínuo e não discriminatório.

A proposição parte de uma premissa constitucional simples e inafastável: criança e adolescente não podem ser tratados como variável de ajuste fiscal. A Constituição Federal assegura a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, prevê o atendimento ao educando por meio de programas suplementares de transporte escolar e impõe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra a doutrina da proteção integral, a prioridade absoluta, o direito à educação, o acesso à escola pública e gratuita e a necessidade de proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação ou omissão. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também disciplina o transporte escolar como dever dos entes federativos, atribuindo aos Estados a responsabilidade pelos alunos da rede estadual e aos Municípios a responsabilidade pelos alunos da rede municipal, sem prejuízo da cooperação entre os entes.

No plano local, a matéria insere-se no interesse municipal, pois diz respeito a estudantes que residem em Capanema, utilizam a estrutura territorial do Município, circulam pelas vias municipais, frequentam escolas situadas em seu território e dependem de uma política pública organizada para chegar à escola com segurança. Trata-se, portanto, de matéria diretamente ligada à educação, à proteção da infância e juventude, ao transporte público escolar, à mobilidade local e à dignidade das famílias capanemenses.

O objetivo do projeto não é impedir o planejamento administrativo. O georreferenciamento, o zoneamento escolar, o fluxo e a indicação de escola de referência podem ser instrumentos úteis para organizar vagas, racionalizar rotas, planejar a rede de ensino e reduzir deslocamentos desnecessários. O que não se pode admitir é que tais instrumentos sejam transformados em fundamento automático para retirar transporte de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

crianças e adolescentes que residem no Município e estudam em escola pública situada no próprio Município.

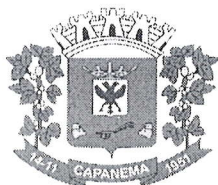
A escola mais próxima da residência é um direito do estudante, não uma punição contra ele. O critério de proximidade existe para proteger a criança, evitar longos deslocamentos e facilitar o acesso à educação. Não pode ser utilizado de forma invertida, para dizer que, se a família optou por outra escola pública dentro do mesmo Município, a criança perderá automaticamente o direito ao transporte. Essa interpretação afronta a prioridade absoluta, o melhor interesse da criança e a finalidade do próprio transporte escolar, que é garantir acesso e permanência na escola.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em caso envolvendo o Estado do Paraná, que o direito de acesso à escola próxima da residência não impede a matrícula em escola pública situada em localidade diversa quando isso atende ao bom desenvolvimento físico e psicológico do estudante e à sua manutenção na escola. Assim, a regra de proximidade deve ser compreendida como garantia em favor do aluno, não como instrumento de restrição contra ele.

A realidade financeira também precisa ser enfrentada com honestidade pública. No caso de Capanema, há informação de que o Município suporta despesa anual aproximada de R\$ 4 milhões com transporte escolar, enquanto o repasse estadual em 2025 teria sido pouco superior a R\$ 700 mil, embora parcela expressiva dos usuários seja composta por estudantes da rede estadual. Se a conta não fecha, a solução correta não é retirar ou reduzir direito das crianças e adolescentes. A solução institucional adequada é os Municípios cobrarem do Estado a revisão dos repasses, a atualização dos critérios de custeio e a adequação da regulamentação estadual à realidade local.

Nesse ponto, o projeto também reforça a necessidade de cooperação federativa. A responsabilidade pelo custeio dos estudantes da rede estadual não pode ser simplesmente transferida ao Município sem recomposição financeira adequada. Contudo, enquanto o debate federativo não se resolve, o estudante não pode ser penalizado. A criança vive no Município, frequenta escola no Município e depende do serviço para estudar. Por isso, a política municipal deve preservar o atendimento e, paralelamente, autorizar e estimular o Município a pleitear maior ressarcimento do Estado e da União.

A proposta também é juridicamente legítima sob a perspectiva da iniciativa parlamentar. O projeto não cria cargo, não altera regime jurídico de servidor, não estrutura secretaria, não interfere na chefia administrativa do Executivo e não define rotas específicas de transporte escolar. Ele institui diretrizes gerais de uma política pública municipal de acesso e permanência escolar, fixa princípios, veda discriminação indevida e permite que o Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

escolha o meio mais adequado de execução: frota própria, contratação, passe estudantil, transporte coletivo contratado, convênio, cooperação ou outra solução administrativa legalmente possível.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, consolidou entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos administrativos nem do regime jurídico de servidores. É exatamente esse o desenho adotado no presente projeto.

Também houve cautela quanto à responsabilidade fiscal. O texto prevê que as despesas correrão por dotações próprias, admite repasses estaduais e federais, convênios, recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino quando cabíveis, emendas parlamentares e outras fontes legalmente admitidas, além de exigir observância da legislação orçamentária e financeira. Recomenda-se, inclusive, que na implementação da Lei por meio de regulamentação do Poder Executivo, caso haja eventual aumento de despesa para atendimento integral da presente Lei, a implementação desses direitos deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e manifestação técnica contábil, especialmente para demonstrar se haverá aumento real de despesa ou apenas manutenção, reorganização e proteção jurídica de serviço já existente.

O presente projeto, portanto, não é uma proposta contra o planejamento. **É uma proposta contra o retrocesso.** Não é uma proposta contra o georreferenciamento. **É uma proposta para impedir que o georreferenciamento seja usado como justificativa automática para retirar transporte escolar.** Não é uma proposta contra a economia de recursos públicos. **É uma proposta para afirmar que economia não pode começar pelo direito das crianças e adolescentes.**

Caso se entenda necessário reduzir despesas, há caminhos administrativos e políticos menos gravosos: revisão de gastos com cargos comissionados, publicidade institucional, eventos, estruturas não essenciais e despesas secundárias. O transporte escolar, porém, está diretamente ligado ao direito fundamental à educação, à frequência escolar, à permanência do aluno na escola, à segurança das famílias e à proteção integral da infância e juventude.

Capanema pode e deve ser exemplo de Município que protege suas crianças e adolescentes. A instituição do Passe Livre Estudantil afirma uma escolha política, jurídica e moral: estudante residente em Capanema, matriculado em escola pública dentro do Município, não deve ter seu direito ao transporte negado automaticamente porque a família escolheu uma escola diferente daquela sugerida por critério administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida de justiça social, proteção educacional, segurança das famílias, fortalecimento da prioridade absoluta e valorização das crianças e adolescentes que vivem em nosso Município.

Município de Capanema, Estado do Paraná, em 22 de maio de 2026.

Ercio Marques Schappo

Vereador

Sérgio Ulrich

Vereador